

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 050/2009



PROCESSO Nº: AA.120.1.005267/08
CONTRATO Nº: 050/2009
CONTRATANTE: Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí- EMGERPI
CONTRATADA: CONSTRUTORA FENIX LTDA
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93
OBJETO: O presente Termo tem por objeto a prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 050/2009 por **90 (noventa) dias**
ASSINATURAS: Gilberto Antônio Neves Pereira da Silva (Diretor Presidente da EMGERPI), Antônio de Pádua Correia Miranda (Diretor Financeiro e Superintendente) pela EMGERPI e Gratuliano dos Santos Fonseca Filho, pela CONSTRUTORA FENIX LTDA.

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 461/2008

PROCESSO Nº: AA.120.1.004442/08
CONTRATO Nº: 461/2008
CONTRATANTE: Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí- EMGERPI
CONTRATADA: OASIS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIAS LTDA
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93
OBJETO: O presente Termo Aditivo ao contrato nº 461/2008 tem por objetivo a prorrogação do prazo de execução por **90 (noventa) dias**.
ASSINATURAS: Gilberto Antônio Neves Pereira da Silva (Diretor Presidente da EMGERPI), Antônio de Pádua Correia Miranda (Diretor Financeiro e Superintendente) pela EMGERPI e Marcelino Almeida de Araújo, pela empresa OASIS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIAS LTDA.

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 368/2008

PROCESSO Nº: AA.120.1.003918/08
CONTRATO Nº: 368/2008
CONTRATANTE: Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí- EMGERPI
CONTRATADA: CONSTRUTORA ARAGÃO GOMES LTDA
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93
OBJETO: O presente Termo tem por objeto a prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 368/2008 por **90 (noventa) dias**.
ASSINATURAS: Gilberto Antônio Neves Pereira da Silva (Diretor Presidente da EMGERPI), Antônio de Pádua Correia Miranda (Diretor Financeiro e Superintendente) pela EMGERPI e Lourival Aragão Gomes Filho, pela CONSTRUTORA ARAGÃO GOMES LTDA.

OF. 23

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº AA.120.1.003330/08
CONTRATO Nº 065/2009
CONCORRÊNCIA Nº 02/2008
DO OBJETO – rescindir o Contrato nº 065/2009 originalmente celebrado entre as partes inicialmente identificadas, em razão da CONTRATADA ter descumprido a obrigação inicialmente assumida.
CONTRATADA: LM CONSTRUTORA.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 78, I, c/c art. 79, inc. I, da Lei nº 8666/93
DATA: 13 de maio de 2010.
ASSINATURAS: Gilberto Antônio Neves Pereira da Silva (presidente da EMGERPI); Antonio de Pádua Correia Miranda (Diretor Financeiro e Superintendente).

OF. 128

CONVÊNIO Nº 12/2010
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto Federal nº 93.872/86, Decreto Estadual nº 13.860, de 22 de setembro de 2009, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2009, de 04 de Dezembro de 2009, no que couber.
CONCEDENTE: Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A – EMGERPI (CNPJ 06.643.068/0001-75)
CONVENIENTE: Município de Ribeiro Gonçalves, no Estado do Piauí (CNPJ nº 06.728.240/0001-93).
OBJETO: execução das obras e serviços de conclusão da construção das unidades habitacionais no município de Ribeiro Gonçalves, Estado do Piauí.
VALOR: R\$ 218.086,00 (Duzentos e Dezoito Mil e Oitenta e Seis Reais).
VALOR DO REPASSE DA CONCEDENTE: R\$ 152.660,20 (Cento e Cinquenta e dois Mil e seiscentos e sessenta Reais e Vinte Centavos).
VALOR DA CONTRAPARTIDA: R\$ 65.425,80 (Sessenta e Cinco Mil Quatrocentos e Vinte e Cinco Reais e Oitenta Centavos).
VIGÊNCIA: 90 dias
DATA DA ASSINATURA: Teresina, 27 de maio de 2010.
ASSINATURAS: Gilberto Antonio Neves Pereira da Silva, Presidente da EMGERPI e Antônio de Pádua Correia Miranda, Diretor Financeiro e Superintendente (CONCEDENTE) e Agamenon Pinheiro Franco (CONVENIENTE), Prefeito do Município de Ribeiro Gonçalves-PI.

OF. 788

OUTROS

ESTADO DO PIAUÍ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ATOS ADMINISTRATIVOS – PFCAA

Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria GSE/ADM nº 301, de 03 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 209, de 10 de novembro de 2009, do Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação e Cultura do Estado do Piauí.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ACUSADA EM PROCESSO DISCIPLINAR

O Secretário da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designado pela Portaria PFCAA nº 040, de 12 de novembro de 2009, em cumprimento da determinação do Senhor Presidente da Comissão, Dr. João Batista Freitas Júnior, e tendo em vista o disposto no art. 184 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994., **CITA**, pelo presente Edital, a Senhora **HELANY FEITOSA DE MIRANDA**, ocupante do cargo de Professora, matrícula funcional nº 109317-7, servidora da Secretaria de Educação e Cultura, para apresentar **DEFESA ESCRITA**, no prazo de quinze dias e acompanhar todos os atos do Processo Administrativo Disciplinar instituído, conforme Portaria do Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação e Cultura do Estado do Piauí, no qual lhe pesa a acusação de infringência do art. 159, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994, podendo, se assim preferir, fazer-se representar por advogado legalmente habilitado, e com poderes expressos para este mister.

Fica, igualmente, cientificada de que a Comissão está se reunindo na Sede da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, localizada na Av. Senador Arêa Leão, 1650, bairro Jóquei Clube, nesta cidade de Teresina-PI, no horário das 8h às 13horas.

Teresina, 29 de dezembro de 2009

Raimundo Nonato Marques Teixeira
Secretário da Comissão

OF. 116



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO ÓRGÃO: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA

EDITAL MDER Nº 001/10

A Maternidade Dona Evangelina Rosa (MDER), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 06.554.563/0106-05, com sede administrativa na Av. Higinio Cunha, 1552, Bairro Ilhotas em Teresina – PI, considerando a necessidade inadiável de excepcional interesse público, para atender aos usuários da Rede Pública de Saúde, particularmente no segmento neonatal, em vista da aposentadoria de sete Neonatologista e 2 aposentadoria em andamento. A capacidade de atendimento as 35 crianças que aqui nascem diariamente esta comprometida, considerando ainda que somos referencia do SUS para alta complexidade e na indisponibilidade de médicos Pediatras aprovados em concurso, torna público que realizará contratação emergencial desse tipo de profissional, por prazo determinado de 1 (Hum) ano, prorrogável uma vez por igual período, podendo ser extinto antecipadamente a depender de nomeação de concursados, de acordo com a legislação aplicável. A contratação emergencial ocorrerá mediante Teste Seletivo Simplificado Classificatório (TSSC), que avaliará cada candidato a partir de Avaliação Curricular-AC (efetivada pela análise da escolaridade regular, experiência profissional e aperfeiçoamento acadêmico ou em serviço) e de Prova Escrita de Conhecimentos Específicos-PECE, conforme definido no item 7 deste Edital, de acordo com as necessidades desta Casa de Saúde, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.

Art. 37 IX – “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

1- DA CARGA HORÁRIA, DAS VAGAS, DA REMUNERAÇÃO E DOS REQUISITOS EXIGIDOS

1.1 – O presente TSSC tem como objetivo a seleção de 14 médicos Pediatras conforme carga horária, vagas, local de atuação, remuneração e requisitos constantes na tabela abaixo:

| CARGA HORÁRIA SEMANAL | VAGAS | LOCAL DE ATUAÇÃO | SALÁRIO BRUTO | REQUISITO MÍNIMO EXIGIDO |
|-----------------------|-------|------------------|---------------|--------------------------|
| 24 horas | 14 | MDER | 3.500,00 | RESIDENCIA EM PEDIATRIA |

1.2 - Ao salário inicial será acrescido por plantão de 12 horas, o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), totalizando em média o valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) por mês.

2- DAS INSCRIÇÕES

2.1 – Período: 10.06.2010 à 12.06.2010

2.2 – Local de Inscrição: Diretoria Geral da MDER (Ala administrativa) e Câmara Técnica de Humanização (Ala A);

2.3 – Horários: das 08h às 12h e das 14h às 17h.

2.4 - São exigidas para a efetivação da inscrição as condições abaixo:

- Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- Possuir, na data da inscrição, escolaridade comprovada correspondente ao contrato pretendido;
- Ter disponibilidade de tempo para o exercício da atividade conforme as necessidades da MDER e da carga horária contratada;

2.5 - A inscrição será efetivada pelo preenchimento da Ficha de Inscrição fornecida gratuitamente no local, à qual deverão ser anexadas, como condição imprescindível, as fotocópias legíveis de todos os documentos exigidos abaixo, bem como dos comprovantes relacionados ao *currículum vitae*:

- Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- Cédula de Identidade – RG;
- Comprovante de Escolaridade;
- Certificado de conclusão de curso de medicina e Residência em Pediatria pelo MEC;
- Registro Profissional expedido pelo Conselho Regional de Medicina;

f) *Curriculum Vitae* devidamente comprovado, conforme especificado no *caput* deste item.

2.6 - As fotocópias dos documentos, bem como aquelas relativas ao *currículum vitae*, caso não sejam autenticadas por cartório, devem ser acompanhadas do original para simples conferência, e ficarão retidas na MDER, sob a guarda da Comissão de Seleção, até a finalização do certame e homologação dos candidatos aprovados, após o que poderão ser recolhidas pelos candidatos ou seus procuradores legais;

2.7 – As fotocópias relativas ao *currículum vitae* devem ser listadas na mesma ordem em que são cobrados na tabela do item 7;

2.8 – Não serão recebidos documentos enviados por *fax-simile*, correio eletrônico ou fora do período estabelecido neste Edital;

2.9 – Somente serão avaliados os documentos comprobatórios daquilo que é exigido para o presente PSSC;

2.10 - Será admitida a inscrição por procuração, desde que realizada por portador de Procuração Pública ou Particular emitida pelo interessado, cuja assinatura esteja reconhecida em Cartório;

2.11 – O comprovante de inscrição será entregue ao procurador;

2.12 – O candidato inscrito por procuração assume total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador bem como pelas informações que lhes forem fornecidas no ato da inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de seus representantes no preenchimento da ficha de inscrição e em sua entrega.

3- DA FONTE DE RECURSOS

3.1 - Os recursos financeiros para pagamento desta seleção correrão à conta dos Recursos da Fazenda do Estado do Piauí.

Fonte: 100

4- DO LOCAL DE TRABALHO

4.1 – Os contratados deverão desempenhar suas atividades profissionais nas dependências da MDER, de acordo com as necessidades desta Casa de Saúde;

5- DA PROVA DE CONHECIMENTOS

5.1 - A prova será de múltipla escolha, contendo 40 (Quarenta) questões, sendo o valor de cada questão de 1 (Hum) ponto.

5.2 – Local da Prova: Auditório do Instituto de Perinatologia Social da MDER e Auditório Ursulino Martins – MDER (Ala Administrativa).

5.3 – Horário: das 09 às 12h.

6- DA ANÁLISE DOS TÍTULOS

A análise de títulos será realizada de acordo com as condições e critérios de avaliação preestabelecidos abaixo:

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA AVALIAÇÃO CURRICULAR DOS CANDIDATOS AO PSSC PARA MDER

Experiência profissional em serviços de saúde da rede pública, conveniada ao SUS ou privada de reconhecida experiência, por semestre completo. Máximo 03 (três) semestre.

| LOCAL | PONTUAÇÃO MÁXIMA/ SEMESTRE | PONTUAÇÃO TOTAL |
|---------------|----------------------------|-----------------|
| UTI NEONATAL | 2,00 | 6,00 |
| SALA DE PARTO | 1,50 | 4,50 |
| MATERNIDADE | 1,00 | 3,00 |
| TOTAL | 4,50 | 13,50 |

b) Estágios de quaisquer naturezas realizados em serviços de saúde reconhecidos pelo Ministério da Saúde e/ou Ministério da Educação ou privados, com reconhecida experiência, por semestre completo. Máximo 03 (três) semestres.

| LOCAL | PONTUAÇÃO MÁXIMA/SEMESTRE | PONTUAÇÃO TOTAL |
|---------------|---------------------------|-----------------|
| UTI NEONATAL | 2,00 | 6,00 |
| SALA DE PARTO | 1,00 | 3,00 |
| MATERNIDADE | 0,50 | 1,50 |
| TOTAL | 3,50 | 10,50 |

c) Cursos especiais de interesse da MDER cancelados por serviços de saúde reconhecidos pelo Ministério da Saúde e/ou Ministério da Educação, por entidades de classe reconhecidas pelo respectivos conselhos ou por escolas reconhecidas pelo MEC. Mínimo de 20 horas-aula. Máximo 01 curso de cada tipo.

| CURSO | PONTUAÇÃO MÁXIMA/SEMESTRE | PONTUAÇÃO TOTAL |
|-------------------------------------|---------------------------|-----------------|
| REANIMAÇÃO NEONATAL | 2,00 | 2,00 |
| CURSO DE UTI NEONATAL | 2,00 | 2,00 |
| CURSO EM SERVIÇOS DE SAÚDE EM GERAL | 0,50 | 0,50 |
| ALEITAMENTO MATERNO | 1,50 | 1,50 |
| TOTAL | 6,00 | 6,00 |

d) Participação em congressos, simpósios, seminários, oficinas e similares realizados sob a chancela de entidades reconhecidas municipal, estadual e/ou nacionalmente. Máximo 2 eventos.

| EVENTO | PONTUAÇÃO/EVENTO | PONTUAÇÃO MÁXIMA |
|---|------------------|------------------|
| EVENTO PROMOVIDO E/OU LIGADO À POLÍTICA NACIONAL DE HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-PNH/SUS | 1,50 | 3,00 |
| EVENTO COM TEMÁTICA DE UTI NEONATAL | 0,50 | 1,00 |
| EVENTO LIGADO A ATENDIMENTO EM MATERNIDADE | 0,50 | 1,00 |
| CONGRESSO MEDICO | 0,5 | 1,00 |
| CONGRESSO PEDIATRICO | 0,5 | 1,00 |
| CONGRESSO DE PERINATOLOGIA | 0,5 | 3,0 |
| TOTAL | 4,5 | 10,00 |

7- DA APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

7.1 – Serão aprovados os candidatos que atingirem no mínimo 60% A da Prova Escrita de Conhecimentos Específicos (PECE);

7.2 – Serão avaliados os currículos dos candidatos que na prova escrita, estiverem classificados até o limite de 3 (três) vezes a quantidade de vagas disponíveis.

7.3 - Os candidatos serão classificados por ordem decrescente, de acordo com a nota obtida na Prova Escrita de Conhecimentos Específicos (Peso 01) e Avaliação Curricular –AC (peso 1,5), de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{NOTA FINAL} = \frac{\text{PONTOS NA PECE} + (\text{PONTOS NA AC} \times 1,5)}{10}$$

7.4 - Os candidatos serão classificados em quantidade correspondente a 02 (duas) vezes o número de vagas oferecidas (14 vagas), para formação de cadastro reserva.

7.5 - Havendo empate na nota final, serão aplicados os critérios de desempate abaixo:

- 1º - Maior idade;
- 2º - Maior nota na Avaliação Curricular;
- 3º - Maior nota na Prova Escrita de Conhecimentos Específicos;
- 4º - Maior tempo de serviço em Serviços Públicos de Saúde;
- 5º - Maior tempo total de serviço em Serviços de Saúde.

7.6 – Persistindo o empate aplicar-se-á critério de sorteio pela Comissão de Seleção na presença dos interessados e de mais 02 (duas) testemunhas idôneas.

8 – DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO

O Edital e o resultado final do Processo Seletivo serão divulgados conforme calendário mencionado no Anexo I, através:

- Do Diário Oficial do Estado do Piauí;
- De pelo menos um jornal de grande circulação da capital;
- No mural interno da MDER (Ala Administrativa).

9 – DOS RECURSOS

9.1- Os recursos obedecerão aos prazos e condições gerais estabelecidos na tabela de programação (Anexo I), podendo ser impetrados através de Requerimento fundamentado destinado ao Presidente da Comissão de Seleção, referentes à homologação das inscrições, ao gabarito da PECE e ao resultado final do certame;

9.2 – Após análise, julgamento e divulgação dos recursos impetrados, o Diretor Geral da MDER homologará o resultado final do TSSC, publicando-o de acordo com o disposto em lei.

10 – DA CONTRATAÇÃO E LOTAÇÃO

10.1 - Os candidatos aprovados serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

10.2 – O candidato aprovado deverá apresentar-se para assinatura do Contrato de Prestação de Serviços à Supervisão de Pessoal da MDER, no prazo estipulado no Anexo I, portando cópias xerográficas dos seguintes documentos, acompanhados do original, caso não estejam autenticadas:

- Comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral [Título + comprovante de votação ou dispensa nas 02 (duas) últimas eleições];
- Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Comprovante de quitação com o Serviço Militar, se do sexo masculino;
- 02 (duas) fotografias 3x4, recentes;
- Conta corrente no Banco do Brasil; se já tiver, apresentar cópia do cartão;
- Cartão de inscrição no PIS ou PASEP;
- Comprovante de residência;
- Declaração de disponibilidade e de não acumular ilegalmente cargo, emprego ou função pública;
- Atestado de Aptidão Física e Mental, emitido pelo Médico do Trabalho da MDER.

Observação: Ao ser comunicado da aprovação o candidato deverá comparecer ao Setor de Pessoal da MDER para agendar a consulta de avaliação médica, à qual deverá comparecer no dia marcado portando os exames constantes do subitem 11.4;

10.3 – O candidato deverá esta com disponibilidade de acordo com o CNES.

10.4 – Exames de saúde a serem trazidos pelo candidato aprovado no dia da sua consulta com o médico do trabalho da MDER:

- Hemograma completo;
- Glicemia de jejum;
- Colesterol total e frações;
- Raio x de tórax ;
- Outro que venha a ser demandado em vista da avaliação clínica do trabalhador.

10.5 – O candidato convocado que não comparecer para a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços, dentro do prazo estabelecido no item 11.1, será tido como desistente e passará para o final da lista dos 14 (quatorze) inicialmente convocados, podendo a Supervisão de Pessoal da MDER convocar o próximo candidato aprovado para a devida substituição, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação;

10.6 – A critério da MDER e em atendimento ao interesse público, poderão ser convocados candidatos em número superior ao inicialmente previsto, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação.

11 – INFORMAÇÕES

11.1 Informações sobre o processo seletivo poderão ser obtidas através dos seguintes meios:

- Diretamente na Diretoria Geral da MDER - Av. Higino Cunha, 1552, Bairro Ilhotas, Teresina-PI;
- Através do e-mail mderosa@bol.com.br;
- Através do telefone (086) 3222 8311 em horário comercial.

11.2 A MDER e/ou a Comissão de Seleção não se responsabilizam por perdas de prazo e/ou informações equivocadamente obtidas através de telefones. Todas as informações necessárias à participação no certame constarão do Edital publicado conforme o item 8 (oitto).

12 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 – Será excluído o candidato que fizer declaração falsa e/ou inexata e/ou deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos para a inscrição.

12.2 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do Processo Seletivo.

Teresina, 01 de junho de 2010

Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado Classificatório para Pediatra da MDER, designada pela portaria 022/10 de 31/05/10.

Dra. Isabel Marlúcia Lopes Moreira de Almeida
Presidente

Analucia Castro de Oliveira
Membro

Francisco das Chagas Silveira da Silva Júnior
Digitador

ANEXO I – PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO SIMPLIFICADO DE SELEÇÃO CLASSIFICATÓRIA-MDER

| | PROCEDIMENTO | LOCAL DE REALIZAÇÃO/MEIO UTILIZADO | DATA/ PERÍODO |
|----|--|--|------------------------|
| 01 | PUBLICAÇÃO DO EDITAL | DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DA CAPITAL, MURAL INTERNO-MDER | 04/06/10 |
| 02 | INSCRIÇÃO | DIRETORIA GERAL-MDER | 10/06/10 À 12/06/10 |
| 03 | HOMOLOGAÇÃO DOS CANDIDATOS INSCRITOS | MURAL INTERNO DA MDER | 15/06/10 |
| 04 | RECURSOS À HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES | DIRETORIA GERAL-MDER | 16/06/10 |
| 05 | JULGAMENTO DOS RECURSOS À HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES COM PUBLICAÇÃO DO RESULTADO | MURAL INTERNO-MDER | 17/06/10 |
| 06 | REALIZAÇÃO DA PROVA ESCRITA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS PECE | AUDITÓRIO URSULINO MARTINS-IPSMDER | 19/06/10 |
| 07 | DIVULGAÇÃO DO GABARITO | MURAL INTERNO DA MDER | 19/06/10 |
| 08 | RECURSO AO GABARITO | DIRETORIA GERAL-MDER | 20.06.10 E 21.06.10 |
| 09 | CORREÇÃO DA PECE E AVALIAÇÃO CURRICULAR | _____ | 22/06/10 A 28/06/10 |
| 10 | PUBLICAÇÃO DO RESULTADO | MURAL INTERNO-MDER | 29/06/10 |
| 11 | RECURSOS AO RESULTADO DO PSSC | DIRETORIA GERAL-MDER | 27/06/10 A 29/06/10 |
| 12 | ANÁLISE DOS RECURSOS | _____ | 30/06/10 |
| 13 | PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PSSC | DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DA CAPITAL, MURAL INTERNO DA MDER | 01/07/10 |
| 14 | APRESENTAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS | SUPERVISÃO DE PESSOAL-MDER | 02/07/10 |

ANEXO II- CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- Exame Físico RN;
- Classificação RN;
- Reanimação Sala de Parto.
- Aleitamento Materno;
- 10 Passos do Hospital Amigo da Criança;
- Doenças Respiratória Recém-Nascido;
- Hiperbilirrubinemia;
- Infecções Congênitas;
- Infecções Hospitalares;
- Hidratação Venosa RN;
- Distúrbios Metabólicos RN;
- Atendimento Humanizado ao RN;
- Vacinas RN;
- Prematuridade;
- Filho de Mãe Diabética.

ANEXO III - BIBLIOGRAFIA SUGERIDA

1. Cuidados com recém nascidos em sala de parto

http://www.sbp.com.br/show_item2.cfm?id_categoria=21&id_detalhe=1636&tipo_detalhe=

2. Pediatria- Prevenção e Controle de Infecção Hospitalar

http://anvisa.gov.br/servicosaude/manuais/manual_pediatria.pdf
Brasil. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Pediatria: prevenção e controle de infecção hospitalar/ Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. – Brasília : Ministério da Saúde, 2005.

3. Política Nacional de Humanização do SUS

http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/doc_base.pdf

4. Reanimação Neonatal

Sociedade Brasileira de pediatria. Programa de Reanimação Neonatal Manual de Reanimação Neonatal para enfermagem/ Programa de Reanimação Neonatal da Sociedade Brasileira de Pediatria; Editores: Paulo de Jesus Hartmann Nader, Coordenador, Anemir Kerber Ciotti... (et. Al.) – Rio de Janeiro SBP, 2002.

5. Humanização no Atendimento ao Recém Nascido

<http://www.redeblh.fiocruz.br/media/manualcanguru.pdf>
Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Área de Saúde da Criança. Atenção Humanizada ao recém-nascido de baixo peso: método mãe-canguru: manual do curso/Secretaria de Políticas de Saúde. Área da Saúde da Criança – 1º edição – Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

6. Diagnóstico e Tratamento em Neonatologia

Diagnóstico e Tratamento em Neonatologia – São Paulo: Editora Atheneu 2004
Vários Editores
Vários Colaboradores
1. Neonatologia; 2. Recém-Nascidos – Doenças – Diagnóstico;
3. Recém – Nascido – Diagnóstico – Tratamento

7. Perinatologia

Segre Conceição Aparecida Matos – São Paulo: Editora Atheneu 2009
Perinatologia: Fundamentos e Prática

ANEXO IV – REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Eu, _____ (nome),
_____ (nacionalidade), _____ (naturalidade),
RG _____, CPF _____, telefones
de contato _____, residente na _____, n.º _____,
bairro _____, complemento: _____ em
(cidade) _____, venho através deste, solicitar a
inscrição no Teste Seletivo Simplificado Classificatório para
contratação de Médico(a) Pediatra, conforme Edital MDER 01/10.
Anexo os documentos exigidos no edital.

Teresina, ____ de _____ 2010

REQUERENTE

ANEXO V – MINUTADO CONTRATO

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO
PIAUI (MDER) E _____ PARA A FUNÇÃO DE
MÉDICO PEDIATRA.

O Estado do Piauí, através da Maternidade Dona Evangelina Rosa, com sede na Av. Higinio Cunha Nº 1552, bairro Ilhotas, doravante denominada CONTRATANTE, CNPJ Nº 06.554.563/0106-05, neste ato representado por seu Diretor Geral, Francisco de Sousa Martins Neto, brasileiro, casado, médico, RG 1.064.886-SSP-PI, CPF 036.293.503-30, e (nome) _____, (nacionalidade) _____, (naturalidade) _____, (profissão) _____, RG _____, CPF _____, (telefone de contato) _____, residente _____, doravante designado CONTRATADO, tem entre si justo e acordado o presente Contrato, mediante as cláusulas estipuladas a seguir:

CLÁUSULA 1º: O CONTRATADO obriga-se a executar as atribuições da função de Médico Pediatra.

CLÁUSULA 2º: O CONTRATADO deverá executar integralmente o contrato em até 12(doze) meses após a assinatura do mesmo.

CLÁUSULA 3º: O preço deste contrato é de R 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) mensais.

§ 1º - O pagamento ocorrerá mediante crédito em conta-corrente após devidamente atestado o cumprimento das obrigações pela Coordenadora da Neonatologia.

§2º - O presente contrato não sofrerá reajustes.

CLÁUSULA 4º: O presente contrato terá vigência de 12(doze) meses, com início em _____ e término em _____, prorrogável uma vez por igual período, podendo ser extinto antecipadamente a depender de nomeação de concursados, de acordo com a legislação aplicável.

CLÁUSULA 5º: O CONTRATADO obriga-se a aceitar supressões ou acréscimos nas especificações contratuais para mais ou para menos em até 25% (vinte e cinco por cento) ficando o contratado obrigado a aceitar as alterações até esse limite.

CLÁUSULA 6º: O presente contrato será à conta dos Recursos da Fazenda do Estado do Piauí.

Fonte: 100

CLÁUSULA 7º: O não cumprimento das obrigações e demais condições estabelecidas neste contrato sujeitará o CONTRATADO às seguintes penalidades:

O não cumprimento das obrigações e demais condições estabelecidas neste contrato sujeitará o CONTRATADO às seguintes penalidades:

a) Advertência por insubordinação às normas de cumprimento de execução do projeto;

b) Substituição no caso de descumprimento das atribuições contratadas, de ausência injustificada por até 03 vezes durante a contratação, com o desconto das faltas.

CLÁUSULA 8º: O CONTRATANTE reserva-se no direito de rescindir unilateralmente o presente contrato quando, após, aplicadas as penalidades de multa e/ou de advertência, o CONTRATADO continuar descumprindo as obrigações ora pactuadas, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades constantes da CLÁUSULA 7º.

Parágrafo Único: Igualmente causam rescisão contratual razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Governado do Estado, bem como a ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditivos da execução do contrato.

CLÁUSULA 9º: O presente instrumento vincula-se ao Edital MDER 01/10 e seus anexos, referente ao Teste Seletivo Simplificado Classificatório (TSSC), para contratação de Médicos Pediatras.

CLÁUSULA 10º: Fica eleito o foro da comarca de Teresina-PI como competente para dirimir dúvidas a respeito do presente contrato. E, por assim estarem em acordo, assinam as partes o presente contrato em 03(três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, de tudo cientes.

Teresina, ____ de _____ de 2010

Francisco de Sousa Martins Neto
Diretor Geral da MDER
CONTRATANTE

CONTRATADO

Testemunhas:

RG:\CPF:

RG:\CPF:

OF. 502



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 144/2009
PROCESSO DE ORIGEM: 2718630003856
RECORRENTE: J & J DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
(19.445.317-0)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 13 de abril de 2010

ACÓRDÃO Nº 060/2010

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLICADO. DIFERENÇA TRIBUTÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O levantamento financeiro visa detectar diferenças tributáveis mediante confronto entre a origem e a aplicação de recursos.
2. Tal levantamento permite ao Fisco presumir se houve saídas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes e, conseqüentemente, sem o recolhimento do ICMS pertinente.
3. No caso concreto, em 17 de dezembro de 2003, o Decreto 11.275/2003 incluiu peças, partes e acessórios para veículos automotores, motocicletas e bicicletas na relação de produtos sujeitos à substituição tributária, a partir de janeiro de 2004 e, como o Protocolo ICMS 36/04 só gerou efeitos a partir de janeiro de 2005, estas mercadorias foram sujeitas à antecipação total quando da entrada na primeira Unidade Fazendária do Estado do Piauí durante todo o ano de 2003.
4. Recurso provido.
5. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 202, 203/2009
PROCESSOS DE ORIGEM Nº 0236.000.00320/2007-8,
0236.000.00324/2007-6
EMPRESA: M. S. CARVALHO MENESES
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES
Sessão realizada em 13 de abril de 2010

ACÓRDÃO Nº 061/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GUIA DE INFORMAÇÃO MENSAL – GIM. OMISSÃO DAS OPERAÇÕES DE COMPRAS E VENDAS DE MERCADORIAS DO PERÍODO. MULTA ACESSÓRIA.

- I. Recursos conhecidos e desprovidos com a conseqüente manutenção das decisões recorridas.
- II. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 201/2009
PROCESSO DE ORIGEM Nº 0236.000.00316/2007
EMPRESA: M. S. CARVALHO MENESES
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES
Sessão realizada em 13 de abril de 2010

ACÓRDÃO Nº 062/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVROS FISCAIS. AUTENTICAÇÃO. O CONTRIBUINTE É OBRIGADO A AUTENTICAR PREVIAMENTE AO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES OS LIVROS FISCAIS JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE DA SECRETARIA DA FAZENDA. DESUMPRIMENTO. MULTA DEVIDA.

- I. Recurso conhecido e desprovido com a conseqüente manutenção da decisão recorrida.
- II. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 204/2009
PROCESSO DE ORIGEM Nº 0236.000.00326/2007-5
EMPRESA: M. S. CARVALHO MENESES
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES
Sessão realizada em 13 de abril de 2010

ACÓRDÃO Nº 063/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.

- I. Recurso conhecido e desprovido com a conseqüente manutenção da decisão recorrida.
- II. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 205/2009
PROCESSO DE ORIGEM Nº 0236.000.00315/2007-7
EMPRESA: M. S. CARVALHO MENESES
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES
Sessão realizada em 13 de abril de 2010

ACÓRDÃO Nº 064/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA.

- I. Recurso conhecido e desprovido com a conseqüente manutenção da decisão recorrida.
- II. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de abril de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO VOLUNTÁRIO 333/2009.

AUTO DE INFRAÇÃO 51.142

RECORRENTE: ELZIMEIRE COELHO DE SÁ

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 065/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DA 2ª CÂMARA.

I. Falar em utilização de recursos provenientes de anteriores saídas desacompanhadas de notas fiscais é um elastecimento presuntivo desproporcional e desarrazoado, pois pode se referir, por exemplo, a saídas ocorridas há mais de 5 anos e, portanto, insuscetíveis de lançamento.

II. O aspecto econômico do fato gerador não se caracteriza, vez que se ocorreram entradas sem notas fiscais, as saídas foram consubstanciadas em notas fiscais, pois o momento a partir do qual o ICMS é devido, momento de ocorrência do fato gerador, é por ocasião da saída, como explicita o art. 2º, I da Lei 4.257/89.

III. Decisão por unanimidade: recurso conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida e considerar o auto de infração improcedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de abril de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Clóvis de Abreu Ximenes-Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO 338/2009.

AUTOS DE INFRAÇÃO 51.143

RECORRENTE: ELZIMEIRE COELHO DE SÁ

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 066/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS ENTRADAS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DA 2ª CÂMARA.

I. É válido levantamento específico com diferenças pelas entradas em relação as mercadorias tributadas por Substituição tributária.

II. Decisão por unanimidade: recurso conhecido e provido em parte, para reformar a decisão recorrida e considerar o auto de infração procedente em parte com valor original de R\$ 6.277,47 (Seis mil e duzentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de abril de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Clóvis de Abreu Ximenes-Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO 341/2009.

AUTOS DE INFRAÇÃO 51.144

RECORRENTE: ELZIMEIRE COELHO DE SÁ

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 067/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DA 2ª CÂMARA.

I. Falar em utilização de recursos provenientes de anteriores saídas desacompanhadas de notas fiscais é um elastecimento presuntivo desproporcional e desarrazoado, pois pode se referir, por exemplo, a saídas ocorridas há mais de 5 anos e, portanto, insuscetíveis de lançamento.

II. O aspecto econômico do fato gerador não se caracteriza, vez que se ocorreram entradas sem notas fiscais, as saídas foram consubstanciadas em notas fiscais, pois o momento a partir do qual o ICMS é devido, momento de ocorrência do fato gerador, é por ocasião da saída, como explicita o art. 2º, I da Lei 4.257/89.

III. Decisão por unanimidade: recurso conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida e considerar o auto de infração improcedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de abril de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Clóvis de Abreu Ximenes-Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO 332/2009.

AUTO DE INFRAÇÃO 51.140.

RECORRENTE: ELZIMEIRE COELHO DE SÁ

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 068/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS SAÍDAS. EXCLUSÃO DE DIFERENÇAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

I. Específico pelas saídas, devem-se excluir diferenças tributáveis de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, já que são tributadas pelas entradas.

II. Decisão Unânime: Recurso conhecido e provido em parte, para reformar a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração procedente em parte, com valor original de ICMS em R\$ 2.102,72 (Dois mil e cento e dois reais e setenta e dois centavos).

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de abril de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Clóvis de Abreu Ximenes-Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO 334/2009.

AUTO DE INFRAÇÃO 514963000211-4.

RECORRENTE: ELZIMEIRE COELHO DE SÁ

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 069/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES AO FISCO DE NÃO EXISTÊNCIA DOS LIVROS FISCAIS.

I. É procedente a cobrança de multa acessória, pela inexistência dos livros fiscais em que o próprio contribuinte declara não os possuir

II. Decisão por unanimidade: Recurso conhecido e não provido, para manter a decisão recorrida que considerou o Auto de Infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de abril de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz -Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO 337/2009.
AUTO DE INFRAÇÃO 514963000210-6
RECORRENTE: ELZIMEIRE COELHO DE SÁ
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 070/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS DE COMPRAS NÃO REGISTRADAS. DECLARAÇÕES AO FISCO DE NÃO EXISTÊNCIA DOS LIVROS FISCAIS.

I. É procedente a cobrança de multa acessória, pelo não registro de notas fiscais de compras, sobretudo quando o contribuinte declara que não possui sequer os livros fiscais de Registro de Entradas.

II. Decisão por unanimidade: Recurso conhecido e não provido, para manter a decisão recorrida que considerou o Auto de Infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de abril de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz -Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO 336/2009.
AUTO DE INFRAÇÃO 514963000209-2.
RECORRENTE: ELZIMEIRE COELHO DE SÁ
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 071/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS DE COMPRAS NÃO REGISTRADAS. DECLARAÇÕES AO FISCO DE NÃO EXISTÊNCIA DOS LIVROS FISCAIS.

I. É procedente a cobrança de multa acessória, pelo não registro de notas fiscais de compras, sobretudo quando o contribuinte declara que não possui sequer os livros fiscais de Registro de Entradas.

II. Decisão por unanimidade: Recurso conhecido e não provido, para manter a decisão recorrida que considerou o Auto de Infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de abril de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz -Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO 335/2009.
AUTO DE INFRAÇÃO 514963000208-4
RECORRENTE: ELZIMEIRE COELHO DE SÁ
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 072/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS DE COMPRAS NÃO REGISTRADAS. DECLARAÇÕES AO FISCO DE NÃO EXISTÊNCIA DOS LIVROS FISCAIS.

I. É procedente a cobrança de multa acessória, pelo não registro de notas fiscais de compras, sobretudo quando o contribuinte declara que não possui sequer os livros fiscais de Registro de Entradas.

II. Decisão por unanimidade: Recurso conhecido e não provido, para manter a decisão recorrida que considerou o Auto de Infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de abril de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz -Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO 339/2009.
AUTO DE INFRAÇÃO 514963000205-0.
RECORRENTE: ELZIMEIRE COELHO DE SÁ
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 073/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NOTAS FISCAIS DE COMPRAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. DECLARAÇÕES AO FISCO DE NÃO REALIZAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS.

I. É procedente a cobrança de ICMS de notas fiscais de compras, sobretudo quando o contribuinte declara que não efetuou operações de entradas e de saídas de mercadorias, como também não promoveu os competentes registros nos livros fiscais próprios.

II. Decisão por unanimidade: Recurso conhecido e não provido, para manter a decisão recorrida que considerou o Auto de Infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de abril de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz -Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO 342/2009.
AUTO DE INFRAÇÃO 514963000206-8.
RECORRENTE: ELZIMEIRE COELHO DE SÁ
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 074/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NOTAS FISCAIS DE COMPRAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. DECLARAÇÕES AO FISCO DE NÃO REALIZAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS.

I. É procedente a cobrança de ICMS de notas fiscais de compras, sobretudo quando o contribuinte declara que não efetuou operações de entradas e de saídas de mercadorias, como também não promoveu os competentes registros nos livros fiscais próprios.

II. Decisão por unanimidade: Recurso conhecido e não provido, para manter a decisão recorrida que considerou o Auto de Infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de abril de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz -Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO 340/2009.
AUTO DE INFRAÇÃO 514963000207-6.
RECORRENTE: ELZIMEIRE COELHO DE SÁ
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 075/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NOTAS FISCAIS DE COMPRAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. DECLARAÇÕES AO FISCO DE NÃO REALIZAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS.
I. É procedente a cobrança de ICMS de notas fiscais de compras, sobretudo quando o contribuinte declara que não efetuou operações de entradas e de saídas de mercadorias, como também não promoveu os competentes registros nos livros fiscais próprios.
II. Decisão por unanimidade: Recurso conhecido e não provido, para manter a decisão recorrida que considerou o Auto de Infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de abril de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz -Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 392/2007
PROCESSO DE ORIGEM: 0104.000.01194/2007-9
RECORRENTE: C MEIRELES E CIA LTDA (19.410.620-9)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 27 de abril de 2010

ACÓRDÃO Nº 076/2010

EMENTA: Recurso Voluntário. ICMS. Obrigação principal. Retenção na fonte.
1. Falta de recolhimento de ICMS retenção na fonte decorrente de vendas a pessoas físicas com habitualidade e em volume que caracteriza intuito comercial.
2. Infração caracterizada, porém comprovado erro de cálculo nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004.
3. Provimento parcial do Recurso.
4. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 095/2008
PROCESSO DE ORIGEM: 0105.000.00732/2007-0
RECORRENTE: MIX DISTRIBUIDORA LTDA (19.442.195-3)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 27 de abril de 2010

ACÓRDÃO Nº 077/2010

EMENTA: Recurso Voluntário. ICMS. Obrigação principal. Levantamento Específico Documental.
1. O Levantamento específico fundamenta-se no art. 63 da Lei 4.257/89 e no parágrafo 5º, inciso IV, alínea “b” do art. 166 do RICMS.
2. Consiste tal Levantamento em se confrontar, em um determinado período, as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) com as saídas de mercadorias (S) e o estoque final apurado ao fim desse período (Ef). Em síntese, é o seguinte: $Ei + E = S + Ef$.
3. As diferenças de valores apurados neste Levantamento permitem que se conclua sobre omissão de registro de entradas ou de saídas de mercadorias.
4. No presente caso, foram encontradas diferenças tributáveis pelas entradas no exercício de 2004, gerando uma presunção *juris tantum* de recursos oriundos de omissão de vendas decorrentes de anteriores saídas não registradas.
5. À falta de provas em sentido contrário, resta caracterizada a infração.
6. Recurso conhecido e não provido.
7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 200/2009
PROCESSO ORIGINAL: 274863000055-7
RECORRENTE: COMERCIAL AGRÍCOLA SUSSUAPARA LTDA (CAGEP 19.449.143-9)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA
Sessão realizada em 27 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº 078/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO NA FONTE. PRÓDUTO SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÓLEO DIESEL.
1. Entrada de combustíveis – óleo diesel – não acobertada com documentação fiscal, constatado a partir da medição dos estoques e confronto com registros constantes do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.
3. A falta de retenção acarreta a responsabilidade pelo pagamento do imposto pelo estabelecimento que adquire o produto. ICMS devido.
2. Recurso conhecido e não provido.
3. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 27 de abril de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 042/2008; 167/2009; 301/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 45561; 65863000022; 65963000011.
RECORRENTE: SOUSA CRUZ S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 079/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES POR MEIO DE CARTÕES. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. DESTAQUE INEXATO DO IMPOSTO. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERNA PARA PRESTAÇÃO INTERESTADUAL. ART. 155, §2º, VII, "A", CF DE 1988. NOTA FISCAL MODELO 1, SÉRIE 1. INADEQUAÇÃO. NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (NFST). CLÁUSULA SÉTIMA, INCISO I, DO CONVÊNIO ICMS 126/98. ASPECTO ESPACIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 11, III, "D" ONDE SEJA COBRADO O SERVIÇO. ASPECTO TEMPORAL. MOMENTO DO FORNECIMENTO AO USUÁRIO FINAL.

I. As prestações de serviços de comunicações por meio de cartões, acobertadas por notas fiscais inidôneas, tem como aspecto espacial da obrigação tributária, o local onde o serviço é cobrado, e como aspecto temporal, o momento do fornecimento destes aos usuários finais.

II. A empresa de telecomunicação deve emitir Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST), por ocasião da entrega, real ou simbólica, de cartões telefônicos a terceiro, para fornecimento ao usuário.

III. São inidôneas notas fiscais que utilizam, em prestações interestaduais, entre contribuintes, alíquota interna, e não a alíquota interestadual estabelecida pela Resolução 22/89 do Senado federal.

IV. A decisão do STJ no Resp. 1.119.517 – MG, não se aplica ao caso vertente, uma vez que o aspecto espacial da obrigação tributária nesse arresto foi o art. 11, III, "b" da Lei Complementar 87/96, ou seja, uma prestação amparada por nota fiscal idônea, diferente discutida nestes autos, prestação sob o amparo de uma nota fiscal inidônea cujo aspecto espacial é delimitado pelo art. 11, III, "d", da Lei Complementar 87/96

V. Decisão por maioria, vencido o Conselheiro Emmanuel Pacheco Lopes: Recursos conhecidos e não providos, para confirmar as decisões recorridas 751/2007 e 240/2009, que julgaram os Autos de Infração 45561 e 65963000011, procedentes em parte, com a redução da multa de 80% para 50%, e reformar a decisão recorrida 684/2008, para considerar o AI 65863000022 procedente em parte, com a redução da multa de 80% para 50%.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 30 de abril de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Prolator
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
João José Tourinho-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 166/2009; 302/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 65863000023; 65963000012.
RECORRENTE: SOUSA CRUZ S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 080/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ICMS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES POR MEIO DE CARTÕES. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. DESTAQUE INEXATO DO IMPOSTO. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERNA PARA PRESTAÇÃO INTERESTADUAL. ART. 155, §2º, VII, "A", CF DE 1988. NOTA FISCAL MODELO 1, SÉRIE 1. INADEQUAÇÃO. NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (NFST). CLÁUSULA SÉTIMA, INCISO I, DO CONVÊNIO ICMS 126/98.

I. A empresa de telecomunicação deve emitir Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST), por ocasião da entrega, real ou simbólica, de cartões telefônicos a terceiro, para fornecimento ao usuário.

II. São inidôneas notas fiscais que utilizam, em prestações interestaduais, entre contribuintes, alíquota interna, e não a alíquota interestadual estabelecida pela Resolução 22/89 do Senado federal.

III. Decisão por maioria, vencido o Conselheiro Emmanuel Pacheco Lopes: Recursos conhecidos e não providos, para confirmar as decisões recorridas, que julgaram os Autos de Infrações procedentes.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 30 de abril de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Prolator
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
João José Tourinho-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFÍCIO: 319/09, 321/09, 323/09, 377/09, 380/09.

AUTO DE INFRAÇÃO : 6596300042-3, 65963000048-2, 65963000050-4, 65963000060-1, 65963000059-8.
RECORRENTE: LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 081/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. CARTÕES TELEFÔNICOS DE USO PÚBLICO. TERCEIRO INTERMEDIÁRIO LOCALIZADO NO ESTADO DO PIAUÍ. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA UNIDADE FAZENDÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ICMS DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O USUÁRIO DOS CARTÃO, NOS TERMOS DO ART. 12, VII, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, E 124, I, DO CTN E LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ARTS. 1º, § 1º, III; 2º VII E § 1º; 3º, III, "B" E 14, XII, DA LEI ESTADUAL 4.257/89.

I. Recursos conhecidos e não providos
II. Decisão por unanimidade

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 30 de abril de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro - Relator
João José Tourinho-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFÍCIO Nº: 320/09, 322/09, 324/09, 378/09, 379/09, 381/09. AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 65963000043, 65963000049, 65963000051, 65963000061, 65963000062, 65963000063

RECORRENTE: LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIRO

ACÓRDÃO Nº 082/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES POR MEIO DE CARTÕES INDUTIVOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. INADEQUAÇÃO DE MODELO PARA ACOBERTAR A PRESTAÇÃO E FALTA DE COMPROVAÇÃO DO

PAGAMENTO DO IMPOSTO AO ESTADO DO PIAUÍ.

I. A empresa de telecomunicação deve emitir Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST), por ocasião da entrega, real ou simbólica, de cartões telefônicos a terceiro, para fornecimento ao usuário, acompanhadas do pagamento do imposto.

II. Recursos conhecidos e não providos no sentido e confirmar as decisões recorridas.

III. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 30 de abril de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro - Relator
João José Tourinho-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 094 e 095/2009

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 271863000318-0 e 271863000317-1
RECORRENTE: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 083/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO-DOCUMENTAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL.

I. A Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí tem o entendimento que no Levantamento Específico pelas entradas somente deve haver a cobrança de ICMS daquelas que são tributadas pelas entradas.

II. A autuação fiscal merece reparo, pois a diferença apontada pela fiscalização quando da realização do levantamento específico documental decorre da constatação de ter havido mais saídas que entradas de mercadorias, ou seja, embora as mercadorias tenham entrado 'por fora', provavelmente saíram 'por dentro'. Assim, não se pode falar em imposto devido na entrada, se tiver havido saída tributada, isto é, se as mercadorias saíram mediante emissão de notas fiscais. Excluem-se desse raciocínio mercadorias tributadas quando da entrada no estabelecimento ou no Estado, tais como as operações sujeitas à substituição tributária.

III. Recursos conhecidos e providos em parte, no sentido de reformar em parte as decisões recorridas, e considerar os autos de infração procedentes em parte.

IV. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 30 de abril de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

OF. 606

EDITAL

MINOR – MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA, CPF-02.786.494/0001-07, torna público que requereu junto a SEMAR, a liberação das Licenças Ambientais: Prévia (LP), Instalação (LI) e de Operação (LO), para a exploração de Diabásio, existente na localidade Faz. Malhado, Município de Lagoa do Piauí, Estado do Piauí.

P.P. 11643

Edital de Convocação

Hotel Rio Poty S.A. CNPJ 05.819.867/0001-97 Convoca os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária que se realizará no dia 15 de Junho de 2010 às 10:00 horas, na Sede Social na Rua Coelho Rodrigues, 1274 sala 204, nesta Capital, para tratarem dos seguintes assuntos: a. Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e Votar às Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social de 2009; b. deliberar sobre o resultado do exercício social; c. efetivação da transferência das ações Ordinárias e Preferenciais comercializadas e Outros assuntos de interesse da Sociedade. Teresina 01 de Junho de 2010. Edson Tajra Melo-Presidente do Conselho de Administração.

P.P. 11639

3 -1

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CURIMATÁ, com CNPJ nº 00.712.852/0001-01, torna público que requereu da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos- SEMAR a **Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação** para extração de argila e a **Declaração de Baixo Impacto** para produção de cerâmica localizado na AV. CURIMATÁ, CENTRO, s/n, no município de Curimatá-Pi.

POSTO J GARCIA Ltda, com CNPJ nº 11.915.565/0001-15, torna público que requereu da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos- SEMAR a Licença Prévia, Licença de Instalação, licença de Operação para comércio varejista de combustíveis automotores, localizado na R Benedito Macedo, nº 197, centro, no município de SIGEFREDO PACHECO-PI

IDEPI- Instituto de Desenvolvimento do Piauí, com C.G.C. (MF): 09.034.960/0001-47, torna público que requereu da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos- SEMAR a Licença Prévia e Licença de Instalação construção de barragem no município capitão Gervásio de Oliveira.

P.P. 116430



AVISO

AAGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ – ADH-PI, autarquia estadual, criada pela Lei nº 5.644, de 12/abr/2007 e regulamentada pelo Decreto nº 12.666, de 27/jun/2007, com sede nesta Capital na Av. José dos Santos e Silva, 1155, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.787.769/0001-03, torna público que **REQUEREU à SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS – SEMAR, a Licença de Instalação e prorrogação da LICENÇA PRÉVIA (LP) por seis meses**, para construção de **120 (cento e vinte)** unidades habitacionais na localidade/bairro **Joaz de Sousa em Parnaíba-PI**

Teresina (PI), 01 de junho de 2010.

Ana Lúcia Gonçalves Sousa
Diretora Geral

OF. 440